



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA AMBIENTAL - CGMAM

PARECER Nº 00162/2026/CONJUR-MMA/CGU/AGU

**NUP: 02000.001373/2026-71**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA**

**ASSUNTOS: ATO NORMATIVO**

CONAMA. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. SUBMISSÃO AO COMITÊ DE INTEGRAÇÃO DE POLÍTICAS AMBIENTAIS - CIPAM. AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PERTINÊNCIA. JURIDICIDADE FORMAL ATENDIDA.

### RELATÓRIO

1. Por meio da Nota Informativa n. 191/2026-MMA (2248174), o Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente da Secretaria-Executiva encaminhou a esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima proposta de Resolução do CONAMA que “*institui o Registro de Emissões e Transferência de Poluentes - RETP*”.

2. Dentre os documentos mais importantes que instruem os autos, destacam-se:

a) proposta de Resolução CONAMA (2223568), apresentada pela Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental;

b) Análise de Impacto Regulatório (2223561); e

c) Nota Técnica n. 409/2026-MMA (2223570).

3. Assim, o DSISNAMA submete os autos para exame de admissibilidade da proposta, nos termos dos arts. 11 e 12 do Regimento Interno do colegiado.

4. É o relatório.

### ANÁLISE JURÍDICA

5. Após o recebimento da proposta de resolução (2223570) oriunda da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental desta Pasta, o Departamento de Apoio ao CONAMA e ao SISNAMA - DSISNAMA encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para “*manifestação quanto ao juízo de admissibilidade da matéria, com vistas à sua submissão ao CIPAM.*”

6. Como se extrai do § 5º do art. 12 do Regimento Interno do CONAMA - RICONAMA, “*proposta de resolução será submetida ao CIPAM, acompanhada dos pareceres e da justificativa com a AIR, apresentada por seu proponente, para decisão sobre sua admissibilidade e pertinência*”.

7. É justamente neste estágio do trâmite procedimental que a proposta da SQA se encontra, sendo que o DSISNAMA, enquanto órgão responsável pela Secretaria-Executiva do colegiado, enviou os autos a esta CONJUR/MMA em razão do § 3º do mesmo dispositivo regimental, *verbis*:

§ 3º A **Secretaria-Executiva do Conama solicitará a manifestação** dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima sobre proposta de resolução e de recomendação, **incluindo sua Consultoria Jurídica, entidades vinculadas e outras instituições**, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de trinta dias.

8. Embora o RICONAMA não detalhe exatamente quais seriam os critérios a serem investigados quando do exame da **admissibilidade da proposta, presume-se que sejam aspectos vinculados aos elementos gerais dos atos administrativos, para além de requisitos formais especificamente exigidos pela norma de regência, excluídos os juízos meritórios próprios da pertinência, de natureza discricionária estranha à esfera de atribuições desta CONJUR/MMA.**

9. Reiterando-se que se trata de exame de admissibilidade – isso é, que não representa deliberação que vincule os demais órgãos do CONAMA –, **verifica-se que que, em princípio, a proposta atende aos requisitos de competência, forma, procedimento, instrução por AIR, objeto, motivo e finalidade pública, como se verá abaixo.**

10. Quanto à **competência**, a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 estabeleceu as competências do CONAMA, prevendo, em especial nos artigos 6º, inciso II e 8º, inciso VII, que:

Art 6º

(...)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

Art. 8º Compete ao CONAMA:

(...)

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

11. Já o Regimento Interno do CONAMA (Portaria GM/MMA Nº 710, de 15 de setembro de 2023, prevê em seu artigo 11 que "*todos os conselheiros podem submeter matéria à análise e deliberação do Conama, mediante justificativa devidamente fundamentada.*"

12. No presente caso, extrai-se dos autos que a proposta foi elaborada pela Coordenação-Geral de Segurança Química da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental e aprovada pelo chefe dessa unidade finalística no Despacho n. 16984/2026-MMA (2246339), **restando tão-somente aconselhar que o DCONAMA ateste expressamente a qualidade de conselheiro do Sr. Secretário.**

13. Assim, sem vícios na competência, em princípio.

14. Quanto à **forma**, o ato está consonância com o Decreto n. 12.002/2024, o qual estabelece o que segue:

Art. 9º Os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a denominação de:

(...)

**II - resoluções - atos normativos editados por colegiados.** (sem destaques no original)

15. Outrossim, o art. 10 do Regimento Interno do CONAMA determina que:

São atos do Conama:

I - Resolução:

a) quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais;

16. Quanto à **legística e à redação em si**, sabe-se que, para a conclusão do ciclo de deliberações, a proposta passará também pela correspondente Câmara Técnica, pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e pelo Plenário, com elevadas chances de sofrer alterações, daí porque, em regra, opta-se pela mínima intervenção nessa etapa, reservando-se exame conclusivo para o momento anterior à publicação, se houver.

17. Ainda, o ato normativo sob análise tem **objeto** certo e lícito, qual seja, a instituição do "*Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP), que consiste num sistema de coleta, tratamento, acesso e divulgação pública de dados sobre emissões e transferências de poluentes constantes na Lista de Substâncias do RETP, liberados no exercício de atividades econômicas listadas na Lista de Atividades do RETP*", consoante defende a Nota Técnica n. 409/2026-MMA (2223570).

18. O **motivo** e a **finalidade pública** do ato foram, em princípio, atendidos, nos termos da própria proposta em tela e da referida Nota Técnica n. 409/2026-MMA (2223570), da qual se colhe a seguinte conclusão:

Diante do histórico de iniciativas anteriores e da permanência de uma lacuna regulatória quanto à implementação do Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP) no Brasil, a presente proposta de Resolução tem por objetivo instituir um marco normativo que viabilize, de forma estruturada e operacional, a coleta, integração, padronização e divulgação pública de informações sobre emissões, liberações e transferências de poluentes.

A proposta define escopo, responsabilidades institucionais e parâmetros mínimos de reporte, adotando mecanismos que evitam a sobreposição de obrigações ambientais já existentes e conferem maior racionalidade ao sistema regulatório.

Nesse sentido, a Resolução proposta permitirá, ao estabelecer o RETP, que Brasil avance no cumprimento de obrigações nacionais e compromissos internacionais relacionados à segurança química, à prevenção da poluição e ao acesso à informação ambiental, além de subsidiar a formulação de políticas públicas, o monitoramento ambiental e a melhoria do desempenho ambiental dos setores regulados.

Recomenda-se, portanto, que a proposta de Resolução RETP seja encaminhada para apreciação do Conama, possibilitando o debate e eventuais ajustes para adequação à realidade brasileira.

19. Sob o **aspecto procedimental**, o Regimento Interno do CONAMA traz as regras pertinentes. São elas:

Art. 12. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria-Executiva do Conama por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

§1º A justificativa da proposta de resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - relevância da matéria ante às questões ambientais do País;

II - degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;

III - aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;

IV - escopo do conteúdo normativo; e

V - análise de impacto regulatório - AIR ou a justificativa para sua dispensa, observado o disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

§2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima disponibilizará modelo orientativo com as diretrizes para a elaboração da AIR de que trata o inciso V do §1º.

§3º A Secretaria-Executiva do Conama solicitará a manifestação dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima sobre proposta de resolução e de recomendação, incluindo sua Consultoria Jurídica, entidades vinculadas e outras instituições, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de trinta dias.

§4º Proposta de deliberação sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deverá ser analisada preliminarmente pelo Ibama, a quem cabe encaminhá-la à Secretaria-Executiva no prazo máximo de trinta dias.

20. **Salvo melhor juízo, a unidade proponente não apresentou documento com justificativa que contemple expressamente os requisitos dos incisos I a IV, carecendo este órgão de assessoramento jurídico de competência para avaliar tecnicamente a relevância da matéria antes as questões ambientais do País, assim como para investigar se seria ou não o caso da apresentação de informações quanto à degradação ambiental observada e os aspectos ambientais a serem preservados.**

21. Por outro lado, a SQA confeccionou robusta Análise de Impacto Regulatório - AIR (2223561), **cabendo ao CIPAM avaliar a consistência técnica do documento, bem como julgar se, em conjunto com a Nota Técnica n. 409/2026-MMA (2223570), a documentação é suficiente a atender as condicionantes do art. 12 de seu Regimento Interno.**

22. Em continuidade, em que pese o registro pela SQA de que a minuta de resolução foi elaborada de forma conjunta com o Ibama – Despacho n. 16949/2026-MMA (2246232) –, **revela-se recomendável que o DCONAMA provoque formalmente a autarquia ambiental, a fim de que se acautele de qualquer risco de vulneração aos §§ 3º e 4º do art. 12 do Regimento Interno do colegiado.**

23. **Nessa senda, tem-se que, sob o ponto de vista estritamente jurídico, os critérios de admissibilidade aparentemente foram preenchidos, com as ressalvas pontuais consignadas.**

#### CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, conclui-se que **os requisitos procedimentais estabelecidos no art. 12 do Regimento Interno do CONAMA foram, em princípio, atendidos pela proposta de resolução, a qual, salvo melhor juízo, também preenche adequadamente as condicionantes dos atos administrativos, não havendo óbice jurídico formal a sua submissão ao CIPAM, ressalvada avaliação sobre os apontamentos deduzidos nos itens 12 e 20 a 22 – especialmente a prévia oitiva formal do Ibama – e o juízo do colegiado sobre os aspectos meritórios.**

25. Em caso de aprovação, sugere-se a **restituição dos autos ao DSISNAMA** para conhecimento, análise e adoção das providências de estilo, **aconselhando-se o envio ao CIPAM para a correspondente deliberação sobre admissibilidade e pertinência da proposta.**

À consideração superior.

Brasília, 19 de março de 2026.

**BERNARDO BATISTA DE ASSUMPÇÃO**

Advogado da União

Coordenador-Geral de Matéria Ambiental



Documento assinado eletronicamente por BERNARDO BATISTA DE ASSUMPÇÃO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3143731487 e chave de acesso ed42cd22 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BERNARDO BATISTA DE ASSUMPÇÃO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-03-2026 17:07. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
GABINETE - CONJUR

---

DESPACHO Nº 00850/2026/CONJUR-MMA/CGU/AGU

**NUP: 02000.001373/2026-71**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA**

**ASSUNTOS: ATO NORMATIVO**

Acolho o PARECER Nº 00162/2026/CONJUR-MMA/CGU/AGU, por seus próprios fundamentos.  
À consideração superior.

Brasília, 25 de março de 2026.

MICHELINE MENDONÇA NEIVA  
PROCURADORA FEDERAL  
CONSULTORA JURÍDICA ADJUNTA  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

De acordo. Ao Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente da Secretaria-Executiva.

Brasília, 25 de março de 2026.

RICARDO CAVALCANTE BARROSO  
PROCURADOR FEDERAL  
CONSULTOR JURÍDICO  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000001373202671 e da chave de acesso ed42cd22

---



Documento assinado eletronicamente por RICARDO CAVALCANTE BARROSO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3151362521 e chave de acesso ed42cd22 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO CAVALCANTE BARROSO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-03-2026 08:53. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---

---



Documento assinado eletronicamente por MICHELINE MENDONÇA NEIVA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3151362521 e chave de acesso ed42cd22 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELINE MENDONÇA NEIVA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-03-2026 15:57. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---